

INSTRUÇÕES GERAIS DO ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS UNIMED – Versão 2014.04

Vigência: 01/11/2014

1. NORMAS GERAIS PARA VALORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS AUXILIARES DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS.

1.1 Os portes representados ao lado de cada procedimento não expressam valores monetários, apenas estabelecem a comparação entre os diversos atos médicos no que diz respeito à sua complexidade técnica, tempo de execução, atenção requerida e grau de treinamento necessário para a capacitação do profissional que o realiza.

1.2 A pontuação dos procedimentos médicos está agrupada em 14 portes e três subportes (A, B e C). Os portes anestésicos (AN) são em número de oito e mantém correspondência com os demais portes.

1.3 Os valores serão:

1.3.1 para os procedimentos que constam na planilha de **Honorários Médicos o pagamento será pelo porte** de acordo com os valores da edição 2012 da CBHPM com redutor de 20%. Exceção dos códigos: 10101012, 10101039 e 10102019, conforme deliberação do Conselho Confederativo da Unimed do Brasil. Quanto à unidade de custo operacional (UCO), a mesma não será adotada para os procedimentos que constam na planilha de Honorários Médicos (HM), ou seja, não poderá ser cobrado no Intercâmbio Nacional.

1.3.2 os procedimentos que constam na planilha de **SADT serão pagos** conforme os valores já descritos na coluna “N”.
Para o Intercâmbio Nacional as informações que constam nas colunas de L até U devem ser consideradas, para discriminar o honorário médico e a UCO.
Considerar a coluna “S” da planilha de SADT, para pagamento da metragem do filme radiológico, mantendo-se o preço vigente para o Intercâmbio Nacional.

1.3.3 foi adotada a TUSS como referência de codificação e nomenclatura para os procedimentos de HM e SADT.

1.4 Os atendimentos contratados de acordo com este Rol de Procedimentos serão realizados em locais, dias e horários pré-estabelecidos.

1.5 Este Rol constitui referência para acomodações hospitalares coletivas (enfermaria, quartos com dois ou mais leitos, ou semi-privativos).

1.6 O Rol de Procedimentos Médicos Unimed, além dos procedimentos com cobertura pela RN 338, contempla procedimentos já consagrados e alguns que correspondem à variação técnica do procedimento.

1.7 Procedimentos cirúrgicos com indicação de internação, mas realizados em ambulatório, constantes na tabela aprovada na 42ª ata do Colégio Nacional de Auditores Médicos e complementada pelos procedimentos aprovados na 49ª ata, devem ser pagos de acordo com o plano do cliente. (Apartamento x 2).

2. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

2.1 Os atos médicos praticados exclusivamente em caráter de urgência ou emergência terão um acréscimo de trinta por cento (30%) em seus portes nas seguintes eventualidades:

2.1.1 No período compreendido entre 19h e 7h do dia seguinte;

2.1.2 Em qualquer horário, aos sábados, domingos e feriados (Municipal, Estadual e Nacional).

2.1.3 Não estão sujeitos às condições deste item os atos médicos dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos (SADT), para os quais não há incidência de qualquer percentual, independentemente do dia ou horário em que seja realizado o procedimento de SADT.

2.1.4 Ao ato médico iniciado no período normal e concluído no período de urgência / emergência, aplica-se o acréscimo de 30% quando mais da metade do procedimento for realizado no horário de urgência / emergência.

3. ATENDIMENTO AO RECÉM-NASCIDO – (1.01.03.00-7)

3.1 Será obedecido o que consta no item 16 destas Instruções Gerais.

3.2 Em caso de parto múltiplo, o atendimento pediátrico a cada recém-nato deve ser considerado individualmente.

3.3 Se o recém-nascido permanecer internado após o terceiro dia será feita guia de internação com o diagnóstico da patologia e fixado o porte, a partir daí, correspondente a UMA VISITA HOSPITALAR por dia até a alta, de acordo com o código 1.01.02.01-9 (Tratamento Clínico).

3.4 Atendimento em sala de parto de recém-nascido a termo com peso adequado para idade gestacional, sem patologia.

3.5 Atendimento ao recém-nascido prematuro ou que necessita de manobras de reanimação com uso de O₂ sob pressão positiva e / ou entubação traqueal.

4. UTI – (1.01.04.00-3)

4.1 Nos portes indicados para o plantonista de UTI não estão incluídos: diálise, acesso vascular para hemodiálise, implante de marcapasso, traqueostomia. Tais procedimentos serão valorados à parte, respeitados os portes para eles previstos nesta Classificação Hierarquizada.

4.2 Estão incluídos nos portes do plantonista: intubação, monitorizações clínicas com ou sem auxílio de equipamentos, desfibrilação e punção venosa (intracath).

4.3 Os atos do médico assistente ou de especialistas, quando praticados por solicitação do intensivista, serão valorados considerando os atendimentos efetivamente realizados e registrados em prontuário.

4.4 Será obedecido o que consta nos itens 2 e 16 destas Instruções Gerais. Estes critérios não se aplicam aos portes do intensivista diarista e ao intensivista plantonista.

5. ACONSELHAMENTO GENÉTICO – (1.01.06.01-4)

Entende-se por aconselhamento genético o ato médico de avaliação de cada caso e condutas cabíveis, incluindo todas as consultas, do paciente e núcleo familiar, para esclarecimento do diagnóstico e prognóstico. Nos casos pertinentes serão estabelecidos os riscos de recorrência que serão comunicados aos interessados através do Aconselhamento Genético.

6. PROCEDIMENTOS CLÍNICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES

6.1 O tratamento global da paralisia cerebral e retardo do desenvolvimento psicomotor inclui a Terapia Ocupacional, o Treino da Atividade da Vida Diária e a Terapia da Linguagem.

6.2 A remuneração prevista para as sessões de quimioterapia já contempla a visita hospitalar. Aos portes destas sessões aplica-se o disposto no item 16 destas Instruções Gerais, que se refere a paciente internado.

6.3 Os atos médicos praticados pelo anestesiológico, quando houver necessidade do concurso desse profissional, serão valorados pelo porte 1, código 3.16.02.31-2.

6.4 Referente ao código 2.01.04.38-3: É necessário a presença do médico durante a realização do ato. No caso de internação, não será remunerada nem a consulta nem a visita hospitalar.

6.5 Os códigos 2.01.04.29-4 e 2.01.04.24-3, referem-se ao 1º dia do ciclo de tratamento e deverá ser valorado novamente para intervalos superiores a 07 dias.

6.6 Os códigos 2.01.04.30-8 e 2.01.04.25-1, referem-se ao ciclo semanal de tratamento do 2º ao 7º dia.

6.7 Referente ao código 2.02.04.15-9: É necessário a presença do médico durante a realização do ato. No caso de internação, não será remunerada nem a consulta nem a visita hospitalar.

7. PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS

7.1 Os portes atribuídos a cada procedimento cirúrgico incluem os cuidados pós-operatórios relacionados com o tempo de permanência do paciente no hospital, até 10 (dez) dias após o ato cirúrgico. Esgotado esse prazo, a valoração do porte passa ser regida, conforme critérios estabelecidos para as visitas hospitalares (código 1.01.02.01-9), ou para as consultas em consultório (código 1.01.01.01-2), quando se fizer necessário um acompanhamento ambulatorial.

7.2 Videolaparoscopia e Vídeoesndoscopia

7.2.1 Os **procedimentos cirúrgicos** realizados por Técnica Videolaparoscópica ou Técnica Vídeoesndoscópica têm portes independentes dos seus correlatos realizados por técnica convencional. Para a sua valoração foram utilizados os mesmos atributos aplicados aos atos convencionais: tempo, cognição, complexidade e risco. Estes portes estão sujeitos ao item 16 destas Instruções Gerais.

7.2.2 Aos **procedimentos diagnósticos** realizados por Técnica Videolaparoscópica ou Técnica Vídeoesndoscópica, não se aplicam o disposto no item 16 destas Instruções.

7.3 Anestesiologista

7.3.1 O ato anestésico se inicia com a visita pré-anestésica, prossegue com a administração da técnica anestésica indicada, que compreende o acesso venoso, intubação traqueal (quando indicada), instalação de controles e equipamentos necessários à anestesia e administração de drogas, encerrando-se com a recuperação dos parâmetros vitais, exceto nos casos que haja indicação de seguimento em UTI.

7.3.1.1 Não inclui medidas / controles invasivos que poderão ser valorados separadamente pelo anestesiologista, que deverá utilizar, para tal, o porte previsto para o cirurgião. Ex. dissecação de veia central – não está incluso na anestesia e poderá ser feita pelo anestesista com porte específico para tal.

7.3.2 Neste trabalho, os atos anestésicos estão classificados em portes de 0 a 8, conforme as indicações do quadro abaixo:

Porte Anestésico	
0	Anestesia Local
1	3 A
2	3 C
3	4 C
4	6 B
5	7 C
6	9 B
7	10 C
8	12 A

7.3.3 O porte anestésico “0” significa “Não Participação do Anestesiologista”.

7.3.4 Quando houver a necessidade do concurso do anestesiológico em atos médicos (não diagnósticos) que não tenham seus portes especificamente previstos na classificação, a remuneração será equivalente ao estabelecido para o porte 3. Portanto, AN3 que equivale ao porte 4 C.

7.3.5 Nos atos cirúrgicos em que haja indicação de intervenção em outros órgãos através do mesmo orifício natural, a partir da MESMA VIA DE ACESSO ou dentro da MESMA CAVIDADE ANATÔMICA, o porte a ser atribuído ao trabalho do anestesiológico será o que corresponder, por aquela via, ao procedimento de maior porte, acrescido de 50% dos demais atos praticados.

7.3.6 Quando a mesma equipe ou grupos diversos realizarem durante o mesmo ato anestésico procedimentos cirúrgicos diferentes através de outras incisões (exceto aquela complementar do ato principal) ou outros orifícios naturais, os portes relativos aos atos do anestesiológico serão estabelecidos em acréscimo ao ato anestésico de maior porte 70% dos demais.

7.3.7 Em caso de cirurgia bilateral no mesmo ato anestésico, inexistindo código específico, os atos praticados pelo anestesiológico serão acrescidos de 70% do porte atribuído ao primeiro ato cirúrgico.

7.3.8 Para os atos AN7 e AN8 ou naqueles nos quais seja utilizada Circulação Extracorpórea (CEC), ou procedimentos de neonatologia cirúrgica, gastroplastia para obesidade mórbida e cirurgias com duração acima de 6 horas, o anestesiológico responsável poderá, quando necessário, solicitar o concurso de um auxiliar (também anestesiológico), sendo atribuído a essa intervenção um porte correspondente a 30% dos portes previstos para o(s) ato(s) realizados pelo anestesiológico principal.

7.3.9 Na valoração dos portes constantes incluem a anestesia geral, condutiva regional ou local, bem como a assistência do anestesiológico, por indicação do cirurgião ou solicitação do paciente, seja em procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos tanto em regime de internamento com ambulatorial.

7.3.10 Quando for necessária ou solicitada consulta com o anestesiológico, em consultório, previamente à internação juridicamente estabelecida, seja com o hospital ou terceiros por ele contratados, será remunerado como 01 consulta eletiva no Intercâmbio Nacional.

7.3.11 Quando houver necessidade do concurso do anestesiológico, os atos médicos **diagnósticos** (inclusive endoscópicos) praticados por este profissional serão valorados pelo **porte 2**, os **terapêuticos** pelo **porte 3** e os **diagnósticos + terapêuticos** (inclusive endoscópicos intervencionistas) pelo **porte 3**. Portanto, pagar-se-á o correspondente a apenas um porte anestésico, não importando o tempo de duração nem a simultaneidade com outro procedimento.

7.4 Os atos médicos praticados pelo anestesiológico, quando houver necessidade do concurso deste especialista, serão valorados conforme tabela abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PORTE ANESTÉSICO	
31602231	Anestesia para endoscopia diagnóstica	Porte 2	4020101-5 a 4020128-7 40202038; 40202615; 40202666; 40202690 e 40202720
31602240	Anestesia para endoscopia intervencionista	Porte 3	4020201-1 a 4020276-3; Exceto os já descritos.
31602258	Anestesia para exames radiológicos de angiorradiologia	Porte 3	4081201-4 a 4081214-6
31602266	Anestesia para exames de ultrassonografia	Porte 2	4090101-7 a 4090212-9
31602274	Anestesia para exames de tomografia computadorizada	Porte 2	4100101-0 a 4100203-2
31602282	Anestesia para exames de ressonância magnética	Porte 3	4110101-4 a 4110201-0
31602290	Anestesia para procedimentos de radioterapia	Porte 3	4120301-1 a 4120315-1 e 4120501-4 a 4120512-0
31602304	Anestesia para exames específicos, teste para diagnóstico e outros procedimento	Porte 1	4130101-3 a 4130147-1 e 4140106-9 a 4140165-4 e 4150101-2 a 4150126-8
31602312	Anestesia para procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares	Porte 1	2010101-5 a 2010122-8 e 2020101-0 a 2020112-5 e 2020402-7 a 2020415-9
31602320	Anestesia para procedimentos de medicina nuclear	Porte 2	4070101 a 4070114; 4070201 a 4070211; 4070301 a 4070308; 4070401 a 4070409; 4070501 a 4070506; 4070601 a 4070602; 4070701 a 4070708; 4070801 a 4070812; 4070901 a 4070903; 4071002 a 4071008 e 4071102

Observação: Métodos Intervencionistas por Imagem possuem porte anestésico próprio (4081306-1 a 4081416-5).

7.5 Bloqueios anestésicos de nervos e estímulos neurovasculares - Por serem excludentes, remunera-se apenas um dos portes dos procedimentos: 3.16.02.04-5, 3.16.02.05-3, 3.16.02.06-1, 3.16.02.07-0, 3.16.02.08-8, 3.16.02.09-6, 3.16.02.10-0, 3.16.02.11-8, 3.16.02.12-6, 3.16.02.13-4, 3.16.02.14-2, 3.16.02.15-0, 3.16.02.16-9, 3.16.02.17-7, 3.16.02.18-5, 3.16.02.22-3.

7.6 A consulta Oftalmológica padrão inclui: anamnese, refração, inspeção das pupilas, acuidade visual, retinoscopia e ceratometria, fundoscopia (com ou sem midríase), microscopia do segmento anterior, exame sumário da motilidade ocular e do senso cromático.

7.7 Reimplantes e Revascularizações dos membros – (3070600-9)

Os honorários deste item incluem também outros procedimentos inerentes além das microanastomoses vasculares, como as osteossínteses tenorrafias, neurorrafias e o tratamento de tegumento cutâneo.

7.8 Classificação e graduação das doenças venosas (CEAP): São indicados para tratamento cirúrgico os portadores de varizes de classificação clínica "CEAP" 2, 3, 4 e 5, sendo, de acordo com o nível de comprometimento quanto à quantidade, disseminação em membros inferiores, variação de calibre (2 a 4 mm), também são passíveis de tratamento cirúrgico as veias varicosas de classificação clínica CEAP 1.

- Classe 0 - Não apresenta doença venosa;
- Classe 1 - Telengectasias e/ou veias reticulares (2 a 4 mm);
- Classe 2 - Veias varicosas (> 4 mm);
- Classe 3 - Classe 2 + Edema;
- Classe 4 - Classe 3 + Pigmentação, eczema e lipodermoesclerose;
- Classe 5 - Classe 4 + Úlcera varicosa cicatrizada;
- Classe 6 - Úlcera varicosa aberta.

8. HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS

8.1 Quando realizados concomitantemente procedimentos diagnósticos, terapêuticos e diagnósticos / terapêuticos, para fins de valoração dos atos praticados, será observado o disposto no item 14 destas Instruções Gerais.

8.2 Cirurgia Cardíaca – códigos 3.09.01.00-6; 3.09.03.00-9 e 3.09.05.00-1.

8.2.1 As cirurgias cardíacas com circulação extracorpórea compõem-se do procedimento principal acrescido dos códigos 3.09.05.03-6; 3.09.06.16-4; 3.09.13.09-8; 3.09.05.04-4, observando-se o previsto no item 4.

8.2.2 Os procedimentos códigos 3.09.15.02-3; 3.09.12.08-3; 2.02.01.05-2; 3.09.07.14-4; 3.09.04.08-0; 3.08.04.11-6; 3.08.04.13-2 e 2.01.04.04-9 são considerados atos integrantes da cirurgia cardíaca com circulação extracorpórea.

8.2.3 Referente aos códigos 3.09.03.05-0 – Enxerto com veia para revascularização miocárdica (porte 3C); e 3.09.03.06-8 – Enxerto com artéria para revascularização miocárdica (porte 5 A): Os mesmos foram excluídos do Rol por não constar na CBHPM e na TUSS. Quando houver necessidade de utilização de qualquer uma destas técnicas, utilizar para pagamento o código 3090637-7 para enxerto de veia artéria, com porte 3C.

9. ATENDIMENTO ORTOPÉDICO

9.1 Nos portes atribuídos aos procedimentos ortopédicos e traumatológicos já está incluída a primeira imobilização. Em se tratando de entorses, contusões e distensões musculares, a valoração do ato corresponderá à consulta acrescida da imobilização realizada.

9.2 Havendo necessidade de troca de aparelho gessado em ato posterior, a ele corresponderá novo porte, que será valorado com observância da presente Classificação.

9.3 Para o tratamento clínico em regime de internação, o porte equivalerá a uma visita hospitalar.

9.4 Revisão de coto de amputação, equivale à metade dos portes estipulados para a amputação do mesmo segmento, com direito a 1 auxiliar.

9.5 Nos atendimentos ortopédicos e traumatológicos não tratados cirurgicamente nem submetidos a manobras incruentas, além da consulta inicial, será remunerada uma segunda consulta dentro dos primeiros 15 dias, quando efetivamente realizada.

9.6 Referente aos códigos, 3.07.33.00-6, 3.07.34.00-2, 3.07.35.00-9, 3.07.36.00-5, 3.07.37.00-1, 3.07.38.00-8:

9.6.1 Nas cirurgias videoartroscópicas quando houver a necessidade de atuar em mais de uma estrutura articular, procedimentos intra-articulares poderão ser associados para conclusão do ato operatório até um limite de três por articulação. Estas associações estarão sujeitas as Instruções Gerais da CBHPM.

9.6.2 Os procedimentos extra-articulares poderão ser associados a qualquer procedimento ou associações de procedimentos intra-articulares desta lista para conclusão em bom termo do ato médico cirúrgico (retirada e transposições tendíneas, retirada e transposições osteocondrais, osteotomias). Estes atos estarão regidos pelas Instruções Gerais da CBHPM.

Exclui a captura e transposição de enxertos, devem ser cobrados em código específico.

10. OBSERVAÇÕES REFERENTES A QUEIMADURAS:

10.1 ITENS 3.01.01.21-2, 3.01.01.22-0, 3.01.01.23-9, 3.01.01.28-0 e 3.01.01.38-7

10.1.1 Por unidade topográfica (UT) compreende-se segmento do corpo facilmente delimitável, que tem uma área aproximada de 9% de superfície corpórea. No corpo humano existem 11 (onze) UT: cabeça e pescoço - cada um dos membros superiores - face anterior do tórax - face posterior do tórax - abdome - nádegas (da cintura a raiz da coxa) - cada uma das coxas - cada um dos conjuntos pernas e pés. Os genitais constituem uma UT à parte de (1%).

10.1.2 Por definição é considerada lesão em área nobre/especial, queimadura nas seguintes topografias: olhos ou face ou pescoço ou mão ou pé ou genital ou grande articulação ou região onde a lesão atinge estrutura profunda (tendão, nervo, vaso, músculo ou osso). Para efeito de codificação, considera-se grande articulação: ombro (incluindo axila), cotovelo, punho, coxofemural, joelho, tornozelo (FONTE: Projeto Diretrizes AMB.). Para efeito de codificação cada uma destas áreas nobres/especiais, quando atingida em qualquer extensão - é considerada 02 (duas) UTs e somada como tal. Lesão em outra topografia do corpo humano é considerada 01 (uma) UT, quando não apresentar qualquer das características supracitadas. Para efeito de codificação, a lesão que acometa área nobre/especial associada a outro segmento corporal terá como valor final de UTs o somatório das respectivas UTs. O corpo humano pode apresentar número de UTs superior a 24.

10.1.3 Número de auxiliares de cirurgia necessários para o tratamento

- 01 UT - não comporta auxílio;
- 02 a 03 UTs - um auxiliar;
- 04 ou mais UTs - dois auxiliares

10.1.4 Cada procedimento refere-se a um único ato cirúrgico. Aos procedimentos que necessitem de revisões ou atos cirúrgicos complementares corresponderão novos portes, cada qual como um novo ato.

10.1.5 A qualquer outro tipo de intervenção de outros especialistas que eventualmente colaborarem no tratamento serão atribuídos portes de acordo com as classificações das respectivas especialidades.

11. CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO

11.1 Os procedimentos com esvaziamento ganglionar incluem ligadura de vasos e traqueostomia.

12. CIRURGIA ESTERILIZADORA MASCULINA – (3.12.05.07-0)

12.1 A esterilização masculina é um conjunto de ações complexas das quais o ato médico-cirúrgico de ligadura bilateral dos canais deferentes é apenas uma das etapas.

12.2 O procedimento cirúrgico de esterilização masculina pode ser realizado apenas em pacientes com capacidade civil plena, de acordo com o previsto na Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 e somente 60 (sessenta) dias depois da manifestação de vontade.

12.3 A manifestação de vontade, bem como o procedimento realizado, devem estar devidamente registrado em prontuários.

12.4 O médico que se propõe a realizar o procedimento de esterilização masculina deve estar habilitado para proceder a sua reversão.

13. PULSOTERAPIA – (2.01.04.38-3 e 2.02.04.15-9)

É necessária a presença do médico durante a realização do ato. No caso de internação, não será remunerada nem a consulta, nem a visita hospitalar.

14. VALORAÇÃO DOS ATOS CIRÚRGICOS

14.1 Quando previamente planejada, ou quando se verificar, durante o ato cirúrgico, a indicação de atuar em vários órgãos ou regiões a partir da mesma **via de acesso**, a quantificação do porte da cirurgia será a que corresponder, por aquela via, ao procedimento de maior porte, acrescido de 50% do previsto para cada um dos demais atos médicos praticados, **desde que não haja um código específico para o conjunto**.

14.2 Quando ocorrer mais de uma intervenção por diferentes vias de acesso, deve ser adicionado ao porte da cirurgia considerada principal o equivalente a 70% do porte de cada um dos demais atos praticados.

14.3 Obedecem às normas acima as cirurgias bilaterais, realizadas por diferentes incisões (70%), ou pela mesma incisão (50%). Exceto as que tiverem codificação específica para bilateralidade neste Rol.

14.4 Quando duas equipes distintas realizarem simultaneamente atos cirúrgicos diferentes, a cada uma delas será atribuído porte de acordo com o procedimento realizado e previsto neste Rol.

14.5 Quando um ato cirúrgico for parte integrante de outro, valorar-se-á não o somatório do conjunto, mas apenas o ato principal.

14.6 Nas cirurgias em crianças com peso inferior a 2,500g, fica previsto acréscimo de 100% sobre o porte do procedimento realizado.

15. AUXILIARES DE CIRURGIA

15.1 A valoração dos serviços prestados pelos médicos auxiliares dos atos cirúrgicos corresponderá ao percentual de 30% do porte do ato praticado pelo cirurgião para o primeiro auxiliar, de 20% para os demais auxiliares previstos.

15.2 Quando uma equipe, num mesmo ato cirúrgico, realizar mais de um procedimento, o número de auxiliares será igual ao previsto para o procedimento de maior porte, e a valoração do porte para os serviços desses auxiliares será calculada sobre a totalidade dos serviços realizados pelo cirurgião.

16. CONDIÇÕES DE INTERNAÇÃO

16.1 Quando o paciente voluntariamente internar-se em **ACOMODAÇÕES HOSPITALARES SUPERIORES**, diferentes das previstas no item 1.5 destas Instruções Gerais e do previsto em seu plano de saúde original, a valoração do porte referente aos procedimentos será complementada por negociação entre o paciente e o médico, servindo como referência o item 16.2 destas Instruções Gerais.

16.2 Para os usuários detentores de planos com acomodações privativas, diferentemente do previsto no citado item 1.5, fica prevista a valoração dos honorários do médico assistente e equipe por no máximo o dobro de sua quantificação. Não estão sujeitos às condições deste item os atos médicos dos procedimentos diagnósticos.

16.3 Os atos do médico assistente quando o paciente estiver internado em UTI terão seus valores de Honorários remunerados de acordo com o tipo de acomodação do paciente.

16.4 O critério do item 16.3 não se aplica ao intensivista diarista e ao intensivista plantonista.

16.5 Os atos do médico assistente quando o procedimento for realizado em “day clinic” será pago de acordo com o tipo de acomodação do paciente.

17. APLICAÇÃO

17.1 Cabe à Comissão Permanente de Implantação do Rol de Procedimentos Médicos Unimed, definir alterações neste Rol sempre que julgar necessário corrigir, atualizar ou modificar o que nele estiver contido.

17.2 Os materiais e medicamentos devem ser cobrados de acordo com os códigos e nomenclaturas definidas na Tabela Nacional Unimed de Materiais e Medicamentos.

18. RADIOLOGIA

18.1 Desdobramento de exames: Os exames de imagem que foram desdobrados ou sofreram sobreposição tiveram seus valores adequados no ROL de Procedimentos Médicos Unimed, mantendo-se o preço praticado. (p.ex: Ultra-sonografia vascular com doppler colorido, deixa de ser remunerado em dois códigos, porém mantém o preço praticado).

19. MÉTODOS INTERVENCIONISTAS POR IMAGEM

19.1 Quando houver procedimento intervencionista o exame de base (Ultrassom, TC, RM, RX), deveser pago. Exceto quando houver código específico para este procedimento, inexistente na tabela AMB 92 ou código já valorado conforme as regras vigentes.

19.2 Referente aos códigos 3.12.01.03-2 e 3.12.01.04-0: Quando orientados por US, acrescentar US Transretal (4.09.01.33-5).

19.3 Os procedimentos de radiologia intervencionista serão valorados por vaso tratado, por número de cavidades drenadas e por número de corpos estranhos retirados.

19.4 Angiografias por cateter (4.08.12.03-0, 4.08.12.04-9, 4.08.12.05-7 e 4.08.12.06-5) incluem-se no máximo 3 vasos.

19.5 Quando realizado angiografia diagnóstica e / ou radiologia intervencionista sucessivas, para fins de valoração dos atos médicos praticados, deve ser observado o disposto no item 14 destas Instruções Gerais.

19.6 Na Classificação estão incluídos os custos operacionais e os portes correspondentes aos atos médicos.

19.7 ANGIOMEDULAR - previstos para seus portes a inclusão no máximo de 4 vasos para angiomedular cervical, 6 vasos para angiomedular torácica e 6 vasos para angiomedular tóraco-lombar.

19.8 Em cada exame medular para tumores fica incluído somente um segmento.

19.9 Em exame medular de malformação incluem-se no máximo dois segmentos.

19.10 Quando realizados exames em duas ou mais regiões diferentes, remunera-se o custo operacional do exame principal ou de maior porte em 100% do valor previsto nesta Classificação, e em 70% do valor do custo de cada um dos demais exames realizados. Este critério não se aplica aos portes dos procedimentos nem ao valor do filme radiológico, que deverão ser remunerados integralmente.

20. PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS INTERVENCIONISTAS

20.1 A consulta realizada previamente a procedimentos endoscópicos, com a finalidade de avaliação clínica e conseqüentemente classificação de risco do paciente, está incluída nos portes respectivos de cada procedimento. Porém, sempre que esta consulta contra-indicar o procedimento endoscópico, o médico endoscopista fará jus ao porte da consulta.

20.2 Nos portes dos procedimentos intervencionistas já estão incluídos os respectivos exames diagnósticos. Contudo, quando realizados dois ou mais procedimentos intervencionistas, a valoração destes atos obedecerá ao item 14.1 destas Instruções Gerais, desde que não haja um código específico para o conjunto.

20.3 Os procedimentos realizados por videoendoscopia não terão acréscimos em seus portes. Os portes e custos operacionais dos procedimentos endoscópicos dependentes de RX não incluem os portes e custos operacionais da Radiologia.

20.4 Para pacientes internados, os portes dos procedimentos endoscópicos intervencionistas obedecerão ao previsto no item 16 destas Instruções Gerais; este adicional, contudo, não se aplica ao custo operacional **ou taxas**. Os atendimentos de urgência e emergência obedecerão ao disposto no item 2 destas Instruções Gerais.

20.5 Nos procedimentos endoscópicos, onde há o concurso de endoscopista auxiliar, este será remunerado com o correspondente a 30% do honorário estabelecido para o endoscopista principal (item 15 destas Instruções Gerais).

20.6 Quando houver a necessidade do concurso do anestesiológico nos atos médicos endoscópicos diagnósticos, a valoração do ato anestésico corresponderá ao porte 2, código 3.16.02.23-1; quando se tratar de ato endoscópico intervencionista, a valoração anestésica corresponderá ao porte 3, código 3.16.02.24-0.

21. PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR LASER E RADIOFREQUÊNCIA

Os procedimentos realizados por laser e radiofrequência somente terão cobertura assegurada quando assim especificados na RN 338, anexo I, de acordo com a segmentação contratada.

22. MEDICINA NUCLEAR

22.1 O procedimento 4.07.01.14-0 (Cintilografia do miocárdio perfusão - estresse físico) não inclui teste ergométrico convencional (4.01.01.04-5) nem o Teste Ergométrico Computadorizado (4.01.01.03-7), que devem ser remunerados à parte, desde que realizado por médico.

22.2 Quando necessário procedimento sob assistência de anestesista, a este será atribuído porte 2, código 3.16.02.32-0.

22.3 Os exames que forem realizados por técnica tomográfica devem ser acrescidos em 50% no seu valor.

23. MEDICINA TRANSFUSIONAL – INSTRUÇÕES TÉCNICAS

23.1 O sangue humano, não sendo objeto de comercialização, deverá ser suprido pelos familiares, amigos do paciente beneficiado pela transfusão e pela comunidade em geral. Os custos decorrentes da transfusão são referentes ao processamento, portes e procedimentos realizados.

23.2 Por **PROCESSAMENTO** entende-se o recrutamento de doadores, seu cadastramento, exame médico, avaliação de hematócrito e / ou hemoglobina, coleta e lanche do doador, além da determinação do grupo sanguíneo ABO (provas direta e reversa) e Rh (como Du se necessário) e pesquisas de anticorpos irregulares na unidade coletada. Faz parte do processamento o fracionamento do sangue em componentes hemoterápicos. Foi acrescido ao Processamento o valor da taxa de bolsa plástica utilizada por hemocomponente assim como os materiais descartáveis para aplicação.

23.3 Por **PROCEDIMENTO** entende-se todos os exames pré-transfusionais realizados como determinação do grupo sanguíneo ABO E Rh e pesquisa de anticorpos irregulares no sangue do receptor, prova de compatibilidade, reações sorológicas e taxas de utilização de materiais descartáveis para coleta de amostra.

23.4 As reações sorológicas, pela sua multiplicidade e pelas diferenças regionais, serão valoradas de acordo com as necessidades, com códigos individualizados e fracionados para os casos de uso de componentes hemoterápicos.

23.5 Nas exsanguíneo-transfusões, transfusões fetais intra-uterinas, operações de processadora automática de sangue, coleta de medula óssea por punção para transplante, coleta de célula tronco por processadora automática para transplante de medula óssea, coleta de célula tronco de sangue de cordão umbilical para transplante de medula óssea, aplicação de medula óssea ou célula tronco periferica, acompanhamento hospitalar / dia do transplante de medula óssea, bem como consulta hemoterápica quando solicitada, serão atribuídos a estes atos médicos os portes previstos nesta Classificação. Nos casos de coleta de medula óssea por punção, serão necessários dois médicos auxiliares e um médico anestesista. Os atos médicos dos auxiliares devem ser valorados de acordo com o disposto no item 15 destas Instruções Gerais.

23.6 O porte atribuído ao ato médico transfusional refere-se a instalação do sangue e / ou seus componentes no paciente sob responsabilidade do médico hemoterapeuta e o auxílio no tratamento das reações adversas que possam ocorrer em decorrência da transfusão. Cabe um porte para cada unidade hemoterápica aplicada ou retirada (como em sangria terapêutica ou Plasmaférese Terapêutica Manual). Nos casos de acompanhamento pelo médico terapeuta, exclusivamente de um ato transfusional durante toda sua duração, este item poderá ser substituído pelo item 4.04.01.02-2.

23.7 Pagamento para banco de sangue quando cobrado na forma de pacote, no Intercâmbio Nacional informar o código principal, composição e respectivo valor no campo de observações.

24. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

24.1 Tomografia computadorizada com procedimento intervencionista acresce portes do procedimento correspondente.

24.2 Os atos médicos praticados pelo anestesiológista, quando houver necessidade do concurso deste especialista, serão valorados pelo porte 2, código 3.16.02.27-4.

24.3 Arthro-TC ou Cisternografia, deve remunerar o exame de base mais a punção para introdução de contraste.

24.4 Quando solicitado exame de 02 áreas, na segunda área será cobrado 70% do Coeficiente de Remuneração Radiológica. (CRR)

24.5 Quando solicitado exame de 03 áreas, na segunda área será cobrado 70% e na terceira 50% do CRR.

24.6 Somam-se os valores dos filmes de cada área.

24.7 Para o código 4100116-8, não há inclusão dos membros superiores e inferiores.

24.8 Quando um procedimento oftalmológico monocular for realizado bilateralmente, remunera-se em 100% do valor previsto nesta classificação para um lado, e em 70% para o outro.

25. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

25.1 Quando solicitado exame de dois (2) segmentos a serem realizados no mesmo período, o segundo será cobrado com 80% do CRR.

25.2 Estudo dinâmico de RM: acrescentar 50% ao valor do CRR.

25.3 Quando solicitada conjuntamente com outro exame segue a regra de 02 segmentos.

25.4 Os atos médicos praticados pelo anestesiológista, quando houver necessidade do concurso deste especialista, serão valorados pelo porte 3, código 3.16.02.28-2.

26. ULTRA-SONOGRAFIAS

26.1 A cada ultra-sonografia realizada, será pago o valor de 100% no Intercâmbio Nacional.

26.2 Os procedimentos 4.09.01.33-5 Próstata transretal (inclui abdome inferior masculino), e 4.09.01.17-3, Abdome inferior masculino (bexiga, próstata e vesículas seminais), não são remunerados concomitantemente; entretanto, poderão ser autorizados quando justificados pelo médico solicitante. Este critério se aplica também aos

procedimentos 4.09.01.30-0 Transvaginal (inclui abdome inferior feminino) e 4.09.01.18-1 Abdome inferior feminino (bexiga, útero, ovário e anexo).

26.3 Referente aos códigos 4.09.02.03-0 e 4.09.02.04-8: Já incluem o código 4.09.01.33-5.

26.4 Procedimentos intervencionistas orientados por ultra-som acrescem portes e normas do item 19 destas Instruções Gerais.

26.5 Os atos médicos praticados pelo anestesiológista, quando houver necessidade do concurso deste especialista, serão valorados pelo porte 2, código 3.16.02.26-6.

27. SEGMENTO EM COLUNA

O conceito de "segmento" em coluna vertebral se refere a uma unidade motora de movimento, composta de duas vértebras, um disco intervertebral e estruturas capsuloligamentares e musculares.

28. ELETROFISIOLOGIA

28.1 A eletroneuromiografia inclui: eletromiografia, velocidade de condução e teste de estímulos.

29. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA

29.1 Ref. 4.06.01.01-3: Restringe-se ao exame feito durante o ato cirúrgico, não incluindo o exame dos espécimes retirados no procedimento e enviados ao laboratório para exame em cortes de parafina; estes serão valorados de acordo com os itens pertinentes da Classificação. Os "imprints" peroperatórios realizados terão seus portes estabelecidos pelo código 4.06.01.11-0.

29.2 Ref. 4.06.01.03-0: Usado para exames peroperatórios quando o patologista tiver que se deslocar de seu laboratório externo ao hospital. O exame do primeiro espécime utiliza este porte, enquanto os adicionais, quando existirem, terão portes individuais, utilizando o código 4.06.01.02-1. Assim como no código anterior não estão incluídos os procedimentos posteriores realizados em cortes de parafina.

29.3 Ref. 4.06.01.07-2; 4.06.01.08-0; 4.06.01.09-9 e 4.06.01.10-2: O porte se refere apenas ao ato de coleta. Punções realizadas em diferentes regiões deverão ser valoradas separadamente. Exemplo: Punções realizadas em diferentes quadrantes de mama ou diferentes nódulos de tireóide, são consideradas punções distintas. Os códigos 4.06.01.09-9 e 4.06.01.10-2 são usados somente para a primeira região puncionada, devendo as demais seguirem os códigos 4.06.01.07-2 ou 4.06.01.08-0. A análise do material obtido terá seu porte fixado conforme código 4.06.01.11-0 e 4.06.01.25-0.

29.4 Ref. 4.06.01.11-0: Amostra única de tecido de órgão/lesão com finalidade diagnóstica, acondicionada isoladamente (exige a confecção de um a três blocos histológicos); cada "cell block" advindo de PAAF ou de líquidos de qualquer natureza e

"imprints"; biópsias de áreas distintas designadas separadamente implicam em cortes separados. Múltiplos frascos enviados separadamente são remunerados por este código para cada frasco processado, independente de discriminação das amostras. Múltiplos fragmentos colocados em um mesmo frasco, mas que tenham sido obtidos de regiões topográficas ou de lesões diferentes serão remuneradas de acordo com o código 4.06.01.11-0. O valor final do exame será obtido pelo valor do código multiplicado pelo número de regiões topográficas ou lesões referidas na requisição médica.

29.5 Ref. 4.06.01.15-3: Cada revisão de lâmina deverá ser descrita e valorada individualmente, seguindo os princípios descritos para biópsias e peças cirúrgicas (4.06.01.11-0, 4.06.01.20-0 e 4.06.01.21-8). Este código também é utilizado para remunerar recortes histológicos seriados, além de procedimento diagnóstico em cortes semifinos, sem utilização da microscopia eletrônica.

29.6 Ref. 4.06.01.19-6: Fragmentos colhidos de mesma região topográfica de um mesmo órgão, não discriminados e colocados em um mesmo frasco que exigem a confecção de três ou mais blocos histológicos. Este código remunera cada frasco contendo as múltiplas amostras (do mesmo órgão ou topografia).

29.7 Ref. 4.06.01.20-0: Peças cirúrgicas ou anatômicas simples são espécimes resultantes de intervenções de pequeno porte com finalidade excisional, não fragmentadas. Incluem as exéreses de cistos, ressecções cutâneas ou retalhos (fusos) cutâneos, pólipos, linfonodo isolado. Outros exemplos são: histerectomia simples (corpo e colo são remunerados separadamente), ressecções de baço, apêndice cecal, corneto nasal, hemorróida, nódulo prostático isolado, nódulo mamário isolado, nódulo tumoral benigno, ovário, saco herniário, segmento ósseo, testículo, tonsila, tuba uterina, vesícula biliar, etc. Esse procedimento geralmente exige a confecção de três a seis blocos histológicos. Uma peça cirúrgica fracionada em frascos diferentes será remunerada de acordo com o número de frascos enviados para exame. Nódulos tumorais múltiplos (mamários, prostáticos, miomatosos, etc), são remunerados de acordo com o número de espécimes enviados, independente de serem colocados em um mesmo frasco.

29.8 Ref. 4.06.01.21-8: Peças cirúrgicas ou anatômicas complexas são espécimes resultantes de intervenções de médio e grande porte com finalidade diagnóstica/terapêutica incluindo-se avaliação prognóstica através de estadiamento. Esse procedimento geralmente exige a confecção de sete ou mais blocos histológicos. São exemplos: os produtos de cirurgias radicais, como amputação de pênis, colectomia, conização de colo uterino, enterectomia, esofagectomia, esvaziamento ganglionar (monobloco isolado), exenteração de globo ocular, gastrectomia, histerectomia radical (por neoplasia), laringectomia, mastectomia, nefrectomia, orquiectomia, pneumectomia (ou lobectomia), prostatectomia, quadrantectomia mamária. Retossigmoidectomia, segmento ósseo com neoplasia maligna, sigmoidectomia, tireoidectomia (ou lobectomia), vulvectomia, etc. Também estão incluídas as ressecções cutâneas ampliadas (para melanoma ou para tumores cutâneos com mais de 3,0 cm); as ressecções de tumores volumosos (maiores de 7,0 cm); as ressecções de órgão parenquimatosos, como segmentos pulmonares, hepáticos, renais, próstáticos, etc.; a placenta (disco placentário); em caso de gemelares, cada placenta é remunerada de forma independente.

29.9 Ref. 4.06.01.22-6: Peças cirúrgicas adicionais são espécimes secundários de uma peça cirúrgica simples ou complexa, enviada em monobloco, ou de um espécime de amputação, como por exemplo:

29.9.1 Estruturas vizinhas – ligamentos, cordões, ductos, segmentos e musculatura esquelética, epíplon, mesentério, etc, sendo cada estrutura remunerada de forma independente;

29.9.2 Margens cirúrgicas (por margem) e cadeias linfonodais (por grupo de até seis linfonodos) de uma peça anatômica simples ou complexa;

29.9.3 Cordão umbilical e membranas de uma placenta.

29.10 Admite-se a cobrança adicional de duas margens cirúrgicas nos espécimes de conização de colo uterino, (margens exo e endo cervicais) e de até cinco margens cirúrgicas nos espécimes de cirurgia oncológica radical. Cada procedimento deste código geralmente exige a confecção de um a três blocos histológicos.

29.11 Ref. 4.06.01.25-0: As lâminas de esfregaços de PAAF de diferentes regiões terão seus portes e UCO fixados separadamente (independente de ser de mesmo órgão ou de órgãos diferentes). Da mesma região utiliza-se o porte e a UCO deste código para cada 5 lâminas processadas (ex.: 13 lâminas obtidas de nódulo de lobo direito de tireóide, equivale 3 vezes o código 4.06.01.25-0).

30. 3.05.02.28-4 ANTROSTOMIA MAXILAR, ETMOIDECTOMIA ETC A LASER (ABERTURA DE TODAS AS CAVIDADES PARANASAIS A LASER)

Embora o descritivo contemple a técnica por laser, considerando que as coberturas da RN 262 não contemplam laser para este procedimento, a utilização do laser não tem cobertura.

31. HEMOGLOBINA GLICADA

A “Hemoglobina Glicada – (A1 total) – pesquisa e/ou dosagem 40302075, está inclusa no código 40302733 – “Hemoglobina Glicada (fração A1c) – pesquisa e/ou dosagem.

32. PROCEDIMENTOS SEM PORTE ANESTÉSICO PREVISTO

Caso haja necessidade da presença do anestesista em procedimentos sem porte anestésico previsto no Rol, a Unimed executora deve enviar “justificativa médica”.

33. ESTERILIZAÇÃO E LAQUEADURA TUBÁRIA

Referente aos códigos 3.13.04.01-0 e 3.13.04.05-2. A esterilização tubária deve obedecer ao disposto na Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

34. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO ANS

Será necessária autorização para todos os procedimentos sinalizados com Diretriz de Utilização da ANS, inclusive para procedimento com valor inferior a 6 consultas no Intercâmbio Nacional.

35. AVALIAÇÃO GERIÁTRICA GLOBAL E REPERTORIZAÇÃO

Os procedimentos referentes a avaliação geriátrica global e repertorização foram considerados pela Comissão da CBHPM como intrínsecos à consulta médica.

36. AVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO CORPORAL POR ANTROPOMETRIA (INCLUI CONSULTA) E AVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO CORPORAL POR BIOIMPEDANCIOMETRIA

Os procedimentos referentes a avaliação da composição corporal por antropometria e por bioimpedanciometria são excludentes quando cobrados simultaneamente a consulta.

37. PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS COM BIÓPSIA

No entendimento da Comissão de Adequação do Rol de Procedimentos Unimed, a colonoscopia com biópsia e a endoscopia digestiva alta com biópsia são considerados procedimentos diagnósticos.

38. PORTE ANESTÉSICO PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS

Para remuneração dos honorários do anestesista em atos odontológicos, que por imperativo clínico, necessitam de suporte hospitalar será considerado o valor do porte anestésico 3.